

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Inicialmente, cumprimento o e. Ministro-relator Marco Aurélio, cuja atuação é digna de louvor, de quem *data venia* divirjo.

Como se depreende, aqui se versa sobre recurso extraordinário, sob sistemática da repercussão geral, interposto pela contribuinte em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que considerou as taxas das operadoras de cartão de crédito/débito no conceito de faturamento, portanto, sujeitas à incidência de PIS/Cofins.

Nas razões recursais, defende-se que essas contribuições devem incidir sobre o faturamento real da pessoa jurídica contribuinte, isto é, sobre o ingresso definitivo de recursos financeiros em seu patrimônio, o que exclui quantias transferidas às administradoras de cartão.

Alega-se, ainda, que, ao se exigir que estabelecimentos comerciais sejam tributados sobre despesas pagas às operadoras, haverá duas pessoas jurídicas distintas cumprindo a mesma obrigação tributária.

Requer-se, por fim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de PIS/Cofins sobre valores de titularidade das empresas gestoras de cartão de crédito e débito, em razão da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo desses tributos.

Em contrarrazões, aduz a Fazenda Nacional que o “valor da taxa de administração do cartão de crédito e débito integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita da pessoa jurídica, devendo, pois, compor a base de cálculo (faturamento) da COFINS e do PIS, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza”.

Argumenta-se que o conceito de receita bruta não abrange apenas a receita líquida da contribuinte, mas todos os custos que compõem o valor da operação que gera receita, independentemente da natureza dos custos. Sustenta-se, pois, que o recurso não merece provimento.

Após o recurso ser admitido na origem, esta Suprema Corte, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, julgamento no qual fiquei vencido.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a seguinte tese: “A taxa de administração retida pelas empresas de cartões de crédito e débito submete-

se a tributação pelas Contribuições ao PIS e à COFINS, por integrar o conceito legal de faturamento resultante desse meio de pagamento, sendo este a base de cálculo das referidas exações”.

São os breves fatos e argumentos de interesse para o presente voto.

Inicialmente, reitero entendimento antes exarado pelo caráter infraconstitucional da discussão que, no entanto, foi ultrapassado ante a afetação em repercussão geral da matéria a despeito da jurisprudência do Supremo que havia se consolidado no sentido de tratar-se de tema infraconstitucional.

Observa-se que a controvérsia posta em juízo cinge-se, exclusivamente, em definir se o valor correspondente às comissões pagas às administradoras de cartão de débito/crédito consistem em faturamento, ou mesmo receita em contexto mais amplo, do contribuinte, por sua vez base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Mesmo, no mérito, constata-se a partir do exame jurisprudência deste STF que há consolidado entendimento no sentido de que prevalece o conceito de receita bruta/faturamento como sinônimos consistindo, portanto, à totalidade das receitas auferidas com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, conforme há muito me manifestei (ARE 936107 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 12-04-2016).

A despeito da jurisprudência consolidada o contribuinte inova ao trazer argumento no sentido de que um conceito de faturamento restrito à quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços.

Na espécie, a categoria “faturamento” não comportaria, para o contribuinte, os ônus contratuais assumidos perante terceiros. Assim, por não se tratar de medida de riqueza aferida pelo contribuinte, o valor alusivo às comissões/ taxas das operadoras não deveria compor a base de cálculo das contribuições para a COFINS.

De início, ressalta-se salutar para o Poder Judiciário globalmente considerado o desenvolvimento institucional de um regime de precedentes para fins processuais e gerenciais, haja vista a estrutura hierarquizada do sistema judicial recursal, o que em nada interfere na independência funcional da Judicatura. Essa imperatividade levou o legislador ordinário a

inserir no Novo Código de Processo Civil de 2015 o art. 926 que preconiza o seguinte dever aos juízos colegiados: “ *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.* ”

Passo a examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das possibilidades interpretativas dos conceitos de faturamento e receita bruta, tal como previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição da República.

Há julgados recentíssimos das duas turmas deste STF que versam sobre matéria idêntica a esta sobre a qual ora se pondera.

Conforme consta desses julgados o valor correpondente à “taxa de administração DEVE ser inserido no faturamento para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, vejamos:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. PIS e COFINS. 3. Base de cálculo. Conceito de receita bruta e faturamento. 4. Inclusão do valor referente à comissão cobrada por administradora de cartão de crédito. 5. Julgado recorrido consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Recurso protelatório. Imposição de multa. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 886230 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. ART. 195, I, b, DA CRFB/88. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 813397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 966978 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. INCLUSÃO DO VALOR REFERENTE À COMISSÃO COBRADA POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 902734 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015).

Com espedeque na construção pretoriana narrada, torna-se possível afirmar que o conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas da venda de bens e serviços correspondentes a emissão de faturas.

Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor correspondente às taxas das operadoras de cartão de débito/crédito como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observa-se da jurisprudência do STF a diferenciação entre ingressos em geral e a receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Veja-se trecho da ementa do RE-RG 606.107, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 25.11.2013:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS (...) V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário.”

No mesmo sentido, colhe-se do escólio doutrinário do tributarista Andrei Pitten os seguintes esclarecimentos:

“Como referido, a receita constitui um elemento novo e positivo para a mutação patrimonial, representando um plus frente à noção geral de ‘ingresso’. A despeito de ser um elemento positivo para a variação patrimonial, a receita não implica, necessariamente, acréscimo patrimonial, pois também está presente nas vendas com prejuízo.

Daí a distinção entre receita, de um lado, e renda ou lucro, de outro. Diversamente do conceito de receita, os de renda e lucro pressupõem acréscimo patrimonial – e, por vezes, são reconduzidos ao próprio conceito de acréscimo patrimonial. Pressupõem e limitam-se ao acréscimo patrimonial.

(...)

Os ingressos são o continente financeiro das empresas, que abrange, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita; daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. ” (VELLOSO, Andrei Pitten. ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. In: *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 75, dez. 2016. Disponível em: <>. Acesso em: 07 de março de 2017)

Logo, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo às taxas das operadoras de cartão de débito/crédito integrarão a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação contratual assumida perante terceiro (art.123, CTN) na medida em que inoponível ao Fisco.

Em síntese, firma-se convicção no sentido de que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o *quantum* das comissões das operadoras de cartão de débito/crédito.

Oportuno consignar ainda que não há a ocorrência de *bis in idem* na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois fatos geradores diversos dado que o fato gerador do faturamento da administradora de cartão de crédito é diferente daquele que gera o faturamento das empresas contribuintes.

Por essas razões, entendo que o acórdão recorrido deve permanecer hígido, tendo em vista que a normatividade constitucional que veicula o conceito de faturamento comporta a inclusão dos valores correspondentes às taxas das administradoras de cartão de débito/crédito na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Ademais, sumario o presente voto na seguinte proposição: “ **O valor das taxas das administradoras de cartão de débito/crédito compõe faturamento,**

submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS e à COFINS, por ser integrante do conceito de receita bruta, base de cálculo das referidas exações
".

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/03/2022